



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 241200/14  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS  
INTERESSADO: OSVALDO DE SOUZA  
PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 500/17 - Primeira Câmara

**EMENTA:** Prestação de contas de prefeito municipal. Contas bancárias com saldos a descoberto. Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS. Danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias. Inobservância ao art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Violação ao art. 24 do Lei nº 8.080/90. Condenação ao ressarcimento. Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Jesuítas, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Osvaldo de Souza, Prefeito Municipal.

Em sua primeira Instrução<sup>1</sup>, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista as seguintes possíveis irregularidades: a) Contas bancárias com saldos a descoberto; b) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; c) Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas; d) Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS; e) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Após as devidas citações, o Município de Jesuítas, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Osvaldo de Souza, apresentou contraditório e documentos a fim de sanar as possíveis irregularidades, conforme peças nº 42 destes autos.

---

<sup>1</sup> Peça 32 destes autos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em nova Instrução<sup>2</sup>, a COFIM considerou regularizados alguns itens, mantendo o apontamento das seguintes irregularidade: a) Contas bancárias com saldos a descoberto; b) Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 5568/16<sup>3</sup>, opinou pela intimação do Responsável pelas contas para que se manifestasse sobre o cumprimento do art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e sobre a gestão das ações e serviços de saúde executadas no Município, que indicavam elevados gastos com serviços de terceiros, contrariando o art. 24 do Lei nº 8.080/90.

Após a devida intimação, o Município de Jesuítas, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Osvaldo de Souza, não se manifestou sobre as questões suscitadas pelo Ministério Público de Contas, limitando-se a abordar os apontamentos da COFIM, conforme peça nº 54 a 57 destes autos.

Em nova Instrução<sup>4</sup>, a COFIM manteve os apontamentos de irregularidades apresentados anteriormente e realizou novo apontamento, a respeito de imputação de débitos ao gestor por danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS.

Foi promovida nova intimação do Responsável pelas contas, Sr. Osvaldo de Souza, e do Município de Jesuítas.

Através da peça nº 70 destes autos, o Município de Jesuítas apresentou informações. No entanto, o Responsável pelas contas, Sr. Osvaldo de Souza, deixou transcorrer o prazo sem manifestações, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 856/17<sup>5</sup>.

Em Instrução<sup>6</sup> derradeira, a COFIM manteve os apontamentos de irregularidades apresentados anteriormente.

Através do Parecer nº 6883/17<sup>7</sup>, o Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da Unidade Técnica e manteve seus apontamentos realizados anteriormente, quais sejam: a) inobservância ao art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) violação ao art. 24 do Lei nº 8.080/90, consistente na ausência de demonstração da carência de disponibilidades do SUS para contratação de serviços de saúde com a iniciativa privada.

Por fim, vieram os autos conclusos.

---

<sup>2</sup> Peça 44 destes autos.

<sup>3</sup> Peça 45 destes autos.

<sup>4</sup> Peça 60 destes autos.

<sup>5</sup> Peça 74 destes autos.

<sup>6</sup> Peça 75 destes autos.

<sup>7</sup> Peça 76 destes autos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO<sup>8</sup>

Após análise dos presentes autos, verifico que cabe razão aos opinativos conclusivos apresentados pela COFIM e pelo Ministério Público de Contas, e os adoto como razões de decidir, conforme a seguir exposto.

#### **a) Contas bancárias com saldos a descoberto;**

Conforme verificou a COFIM, o Município apresentou em sua contabilidade saldo a descoberto de conta corrente bancária, qual seja, B. Brasil – ICMS, no valor negativo de R\$ 32.591,98, caracterizando descontrole financeiro.

Em sua defesa, o Responsável alegou que tal fato decorreu de transferências de fontes que se fizeram necessárias no encerramento do exercício financeiro de 2013, restando negativo o saldo da referida conta.

No entanto, conforme constatou a COFIM<sup>9</sup>, o Extrato Bancário da referida conta apresentou saldo no encerramento do exercício no valor de R\$ 707,07, revelando a inexatidão entre os fatos financeiros e as informações constantes na contabilidade municipal.

Além disso, apesar das justificativas do Responsável pelas contas, não foram esclarecidos os motivos da divergência do saldo da conta com os fatos financeiros e não foram informadas quais seriam as outras contas onde se deram as transferências ao final do exercício, que resultou no saldo negativo da referida conta.

Desse modo, considero irregular o presente item.

#### **b) Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS;**

A COFIM verificou, inicialmente, a existência de falta de pagamento de contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social – INSS, conforme quadro constante na pg. 03 da peça nº 60 destes autos.

Após apresentação de esclarecimentos e documentos pelo Responsável pelas contas, a COFIM ainda verificou a existência de falta de recolhimentos, embora em montante menor, conforme quadro constante na pg. 04 da peça nº 75 destes autos.

Desse modo, considero irregular o presente item.

#### **c) imputação de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS;**

<sup>8</sup> Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

<sup>9</sup> Pg. 06 da peça 60 destes autos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A COFIM verificou que, conforme guias da Previdência Social constantes na pg. 07 a 09 da peça nº 55 destes autos, o Município realizou recolhimentos em atraso para o RGPS, gerando acréscimos financeiros pelos encargos decorrentes dos atrasos, no valor de R\$ 6.062,22, conforme quadro constante na pg. 08 da peça nº 60 destes autos.

Apesar de devidamente intimado, o Responsável pelas contas, Sr. Osvaldo de Souza, deixou transcorrer seu prazo sem qualquer manifestação, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 856/17<sup>10</sup>.

O Município de Jesuítas, na pessoa de seu atual Prefeito, Sr. Aparecido Jose Weiller Junior, informou<sup>11</sup> que não foram encontrados comprovantes de ressarcimento ao erário municipal.

Assim, verifica-se que o Município suportou, indevidamente, os encargos financeiros decorrentes de recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias, caracterizando lesão ao erário municipal, devendo ser responsabilizado o então Prefeito Municipal, Sr. Osvaldo de Souza, pelo devido ressarcimento, no valor de R\$ 6.062,22, devidamente atualizado.

Este entendimento encontra-se firmado por este Tribunal de Contas, conforme bem informado pelo Ministério Público de Contas, nos termos dos “precedentes firmados no Acórdão nº 5927/16-STP, no Acórdão de Parecer Prévio nº 107/17-S1C, no Acórdão nº 2430/17-S1C e no Acórdão nº 2269/17-S2C”<sup>12</sup>, conforme o seguinte julgado:

*“Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência dos Servidores Municipais. Recolhimento em atraso de contribuições ao INSS. Encargos pelo atraso pagos pelos cofres públicos. Impossibilidade. Despesa alheia ao orçamento público. Condenação do Ordenador das Despesas ao ressarcimento. Irregularidade das Contas.”<sup>13</sup>*

Desse modo, considero irregular o presente item e determino o ressarcimento ao erário municipal pelo então Prefeito Municipal, Sr. Osvaldo de Souza, no valor de R\$ 6.062,22, devidamente atualizado.

### **d) inobservância ao art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal;**

O Ministério Público de Contas apontou a necessidade de o Responsável pelas contas demonstrar: a) as medidas adotadas na fiscalização das receitas e no combate à sonegação; b) as ações efetivadas para recuperação de créditos nas instancias administrativa e judicial; c) se a gestão municipal efetivou outras medidas para o incremento das receitas.

<sup>10</sup> Peça 74 destes autos.

<sup>11</sup> Peça 70 destes autos.

<sup>12</sup> Pg. 04 da peça 76 destes autos.

<sup>13</sup> Processo 275449/14 - Acórdão nº 2269/17 - Primeira Câmara - Relator Conselheiro Nestor Baptista.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tais medidas foram necessárias para avaliação do cumprimento do art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

*“Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.”*

Através do Despacho nº 631/16<sup>14</sup>, foi determinada a intimação do Sr. Osvaldo de Souza, Responsável pelas contas, para que demonstrasse o cumprimento do art. 58 da LRF, conforme indicado pelo Ministério Público de Contas.

No entanto, o Responsável pelas contas não apresentou qualquer manifestação a respeito deste apontamento, limitando-se a rebater os argumentos apresentados pela COFIM, conforme peça nº 54 destes autos, razão pela qual considero irregular o presente item.

**e) violação ao art. 24 do Lei nº 8.080/90, consistente na ausência de demonstração da carência de disponibilidades do SUS para contratação de serviços de saúde com a iniciativa privada.**

O Ministério Público de Contas verificou que, apesar do cumprimento do gasto mínimo em ações e serviços de saúde, o Município executou despesas em saúde no valor total de R\$ 4.262.812,63, sendo que, deste valor, R\$ 1.212.231,97 foram gastos com “serviços de terceiros”.

Conforme ressaltou o Ministério Público de Contas, “é consabido que de acordo com o art. 199 do texto constitucional a participação da iniciativa privada no sistema único de saúde deve ocorrer de forma complementar, por meio de contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos”<sup>15</sup>, e que, “no plano infraconstitucional, o art. 24 da Lei nº 8080/90 é inequívoco quanto à complementariedade, permitindo que se recorra aos serviços ofertados pela iniciativa privada apenas quando as disponibilidades do SUS forem insuficientes para garantia da cobertura assistencial à população de uma determinada área”<sup>16</sup>.

Com isso, o Ministério Público de Contas apontou a necessidade de o Responsável pelas contas: a) informar se o Município de Jesuítas oferece serviços de atenção primária nas UBS (unidades básicas de saúde), na ESF (estratégia de saúde da família) e no pronto atendimento e pronto-socorro, por meio de profissionais devidamente submetidos e aprovados em concurso público; b) apresentar comprovação de que os serviços contratados com a iniciativa privada foram precedidos de estudo e planejamento indicando que as disponibilidades do SUS eram insuficientes

<sup>14</sup> Peça 46 destes autos.

<sup>15</sup> Pg. 02 da peça 45 destes autos.

<sup>16</sup> Pg. 03 da peça 45 destes autos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para garantia da cobertura assistencial à população Jesuítas; c) esclarecer se a insuficiência material das disponibilidades do SUS foi comprovada por Plano Operativo para os serviços públicos de saúde; constou no Plano Municipal de Saúde aprovado pelo controle social local e se houve indicadores precisos da parte do serviço transferido à iniciativa privada; d) na hipótese de ter havido a contratação de serviços médicos com empresas privadas e tendo em mira o disposto no art. 66 da Lei Licitações, apresentar documentos hábeis a comprovar que o(s) contrato(s) celebrado(s) foram fielmente executado pelas partes de acordo com as cláusulas avençadas, comprovando, por exemplo, se o(s) médico(s) contratado(s) efetivamente cumpriram com a carga horária estabelecida no ajuste, bem como a relação dos pacientes atendidos; e) na hipótese de ter havido a contratação de serviços médicos com empresas privadas, informar se a contabilização deste gasto foi efetuada no elemento de despesa 34.

Do mesmo modo que no item anterior, através do Despacho nº 631/16<sup>17</sup>, foi determinada a intimação do Sr. Osvaldo de Souza, Responsável pelas contas, para que demonstrasse o atendimento ao art. 24 da Lei nº 8.080/90, conforme indicado pelo Ministério Público de Contas.

No entanto, o Responsável pelas contas não apresentou qualquer manifestação a respeito deste apontamento, limitando-se a rebater os argumentos apresentados pela COFIM, conforme peça nº 54 destes autos, razão pela qual considero irregular o presente item.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

**3.1.** Emitir parecer prévio pela irregularidade da presente Prestação de Contas Anual do Município de Jesuítas, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Osvaldo de Souza.

**3.2.** Aplicar multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Osvaldo de Souza, em razão da irregularidade de contas.

**3.3.** Determinar o ressarcimento ao erário municipal pelo então Prefeito Municipal, Sr. Osvaldo de Souza, no valor de R\$ 6.062,22, devidamente atualizado.

**3.4.** Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

---

<sup>17</sup> Peça 46 destes autos.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Emitir parecer prévio pela irregularidade da presente Prestação de Contas Anual do Município de Jesuítas, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Osvaldo de Souza.

II. Aplicar multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Osvaldo de Souza, em razão da irregularidade de contas.

III. Determinar o ressarcimento ao erário municipal pelo então Prefeito Municipal, Sr. Osvaldo de Souza, no valor de R\$ 6.062,22, devidamente atualizado.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2017 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA  
Presidente